



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

806

Vistos.

L.A. BOSSO E CIA LTDA ingressou com pedido de concordata preventiva. Afirmou que desenvolvia regularmente suas atividades na área de informática. No entanto o ingresso no mercado de outras empresas dedicadas ao mesmo ramo algumas concorrendo de forma desleal e outras de grande porte e atuação nacional geraram a necessidade de ampliação de sua rede de vendas gerando necessidade de aumento de investimento, descapitalização, e risco. Recorreu a empréstimos bancários pagando elevadas taxas de juros com prejuízo do pagamento de fornecedores. Tal situação somada ao inadimplemento de seus clientes gerou complicada situação financeira. No entanto seu ativo seria superior ao passivo tendo pleiteado assim a concordata preventiva.

Deferido o processamento da concordata (fls. 165/166) desenvolveram-se os atos necessários cabendo observar que os pagamentos foram feitos sempre com atraso e em valor insuficiente.

Por fim a própria requerente reconheceu a sua inviabilidade econômica requerendo a

autos nº 2477/96

1



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

807

convolação em falência, com o apoio do Sr. Comissário e da D. Promotora de Justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A requerente L. A. Bosso e Cia Ltda distribuiu o pedido de concordata preventiva em 28.08.96.

Deferido o processamento a requerente não efetuou integralmente os pagamentos propostos, mesmo após a concessão de prazo o que motivou o requerimento de decretação da falência.

Dispõe o artigo 150 inciso I do Dec-Lei 7661/45 que a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo concordatário.

A requerente não cumpriu a obrigação de pagar as prestações nas épocas devidas e admitiu seu estado falimentar.

Ante o exposto declaro rescindida a concordata de L. A. Bosso e Cia Ltda, estabelecida nesta praça à Av. Governador Pedro de Toledo nº 2268, Jardim Chapadão (fis. 738) nos termos do artigo 150 c.c. 151 parágrafo terceiro do Decreto-lei 7661/45 e decreto-lhe a falência.

autos nº 2477/96

2



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

808

Fixo em 15 dias a contar da data da distribuição da concordata rescindida o termo legal da falência e assino o prazo de dez dias para habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Nomeio síndico o próprio comissário da concordata rescindida.

E conseqüência da rescisão determino que o Sr. escrivão providencie nos termos do artigo 15, I da Lei de Falências a fixação do resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando igualmente por sua remessa sob protocolo ao representante do Ministério Público. (art. 15, II).

Deverá ainda o Sr. escrivão fazer as comunicação es aludidas no parágrafo 2º e remeter à Junta Comercial do estado resumo, bem como as publicações do artigo 16 da já citada lei.

P.R.I.C.

Campinas, 22 de setembro de 2000

ROBERTO CHIMINAZZO JUNIOR

Juiz de Direito

CIENTE O  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
01/11/00  
ELIANE CRISTINA  
Procuradora de Justiça